DEMOCRACIA E INTELIGIBILIDADE RADICAL DO SER

DEMOCRACY AND THE RADICAL INTELLIGIBILITY OF THE BEING

GEORGE AUGUSTO NIARADI

Doutor em Direito Internacional pela USP. Coordenador do Curso de Especialização em Direito Internacional na Escola Superior de Direito Constitucional (ESDC).

Recebido para publicação em fevereiro de 2004.

A efetivação da ordem democrática é um desafio lançado à totalidade dos Estados soberanos participantes da sociedade internacional. A análise das conjeturas histórico-filosóficas conducentes à consumação normativa do ideal liberal democrático é foco do presente artigo. O núcleo de prospecção em perspectiva sociológica é circunscrito espacialmente, restringindo a pesquisa à dimensão latinoamericana. Todavia, os tópicos não serão orientados pela lógica interpretativa, mas, sim, pela demonstrativa na busca pela natureza do ente pesquisado. A conclusão é iterada pelo rompimento entre o estudo das normas jurídicas e a retórica, pois a análise não tem sentido argumentativo. A ser reiterado, a proposta é demonstrativa, sustentada pelo pensamento político de São Tomás de Aquino, de tal modo a vasculhar os

preceitos gerais, a descobrir a lei natural, independente de instituições normativas usualmente interpretadas.

O Estado é um ente, dotado de personalidade jurídica, cuja recentidade é demonstrada pela realização da vontade pública natural do homem. Em perspectiva histórico-filosófica, a instauração do Estado é circunstante ao século XVI; este não é um dado tópico-temporal, cuja análise conduziria ao sentido interpretativo. A lógica do provável depende de argumentos localizados, formadores do convencimento, daí sujeitos aos desvios das necessidades públicas.

A lógica demonstrativa não está condicionada aos argumentos ou locais indigitados. Os preceitos gerais referentes ao século XVI servem como lógica propriamente dita, demonstrando a importância dos con-

dicionantes de ordem pública. Portanto, o período quinhentista é o fundo de análise da natureza das coisas do Estado.

O Estado é a realização mais tipicamente humana. A intensa força gregária do homem, refletida nos compromissos de aproximação realizados durante a evolução, foi consolidada normativamente no momento histórico do século XVI. As manifestações anteriores, tais como da Antiguidade Clássica, dos Impérios do Oriente, ou, até mesmo, das Américas, são articulações motivadoras do resultado surgido nos quinhentos, todavia, não expressam a regularidade das características próprias do Estado.

O Estado visa à realização de suas atividades financeiras; eis a característica própria, marcante em face da sua polimodalidade de fins. A dotação de órgãos, cujas atribuições garantem a realização das necessidades públicas, operacionaliza a característica própria do Estado. As finalidades das atividades financeiras coincidem com os fins essenciais do Estado.

O conjunto das necessidades públicas está contido no das coletivas; desde que haja a normalização destas últimas, destinando sua aferição e realização por competentes órgãos do Estado, as necessidades públicas surgem. Caso a presente análise fosse orientada pela lógica interpretativa, haveria de se buscar nos conjuntos normativos, isto é, na tópica regulamentar, os argumentos pró e contra sobre a pertinência do Estado como figura essencial à consumação das necessidades públicas. O estudo tornar-se-ia exaustivo, senão probabilístico, e, também, antípoda às regras universais.

As atividades financeiras do Estado cumprem as necessidades públicas, essenciais ou contingentes. Ambas dependem de regulamentação, do *corpus iuris*, todavia,

a análise no presente artigo não é interpretativa, esta enfeixada na tópica, na dialética e na retórica. O estudo da tópica demandaria a busca das regras jurídicas próprias à realização das atividades financeiras do Estado; a dialética sujeita o interlocutor ao querelar pelas opiniões; e, a retórica visa ao convencimento. Todavia, a metodologia adotada no presente artigo não conduz para o provável.

A compreensão das necessidades públicas essenciais ou contingentes depende de regras universais. As necessidades públicas contingentes, embora qualificadas temporalmente, refletem aspirações conjeturais da sociedade política; já as necessidades públicas essenciais expressam desideratos permanentes, atemporais, próprios da natureza pública humana. As relações de ordem privada, realizadas dentro do domínio da liberdade pessoal, mesmo de alcance coletivo, insuflam a elaboração de normas jurídicas do grupo contingente; ingressam, pois, na ordem pública. Neste plano, o poder, elemento constitutivo do Estado, exercido pelo governo, condiciona a interpretação da realidade por força do direito. A tópica, reflexo das normas jurídicas disciplinadoras das necessidades públicas contingentes, é o instrumento da lógica interpretativa, aplicada ao exercício da dialética, cuja realização se perfaz na retórica.

A lógica interpretativa busca o convencimento pela rasa leitura das regras jurídicas. Não são compreensíveis as finalidades do Estado sem a abstração dos seus elementos reais. O significado da abstração é encontrado nas regras universais, de tal modo a afastar toda sorte de conclusão extraída da razão. É a busca pelas regras das ações humanas; não é o resultado do pensamento sobre o que deve ou não ser feito na convivência social, mas, sim,

destituir o método de toda implicação probabilística.

As necessidades públicas contingentes são os resultados da conduta humana privada sobre o poder legiferante. As atividades financeiras do Estado, mediante a ação competente de seus órgãos, amparados no princípio da legalidade, mantêm a sociedade política aparentemente coesa, dirigida à consecução de objetivos necessitados por todos os súditos. Ademais, são aceitas pelo exercício da lógica interpretativa dos juristas. Portanto, os fins do Estado são condicionados ao poder; nos mesmos termos, as políticas governamentais, denominação dada às ações das necessidades públicas contingentes, mesmo que empreendedoras do bem comum, relativizam-no mediante a aplicação da lógica interpretativa no conjunto normativo sistemático.

O conjunto normativo sistemático sustenta a interpretação extensiva da lógica do provável. O procedimento similar é aplicado nas ciências morais. O conhecer do justo e do injusto não é exato, tanto que o método tradicionalmente aplicado para orientar esta questão é o da interpretação dos casos já solucionados. Tanto o estudo da moral, quanto do direito, está sustentado na jurisprudência factual. A lógica interpretativa não é realizada mediante a descoberta das razões universais, mas, conjeturais.

As necessidades públicas essenciais são as finalidades da atividade financeira do Estado atribuídas às políticas nacionais. A realização destes empreendimentos sempre está coadunada às orientações constituintes da sociedade política, tais como o progresso, o desenvolvimento e a paz. São condicionantes demonstrativas para a organização social, de tal modo a garantir a perpetuidade das ações humanas.

As regras universais das ações humanas são o modo de abordar o movimento da constituição do Estado. A análise das necessidades públicas essenciais revela uma nova metodologia. A ética racional, como expressão particularmente humana das regras universais, garante a nova metodologia demonstrativa para fundamentar a constituição do Estado.

A idéia de transcendência do homem é o ponto de partida da ética racional. Assim, o direito natural assegura a metodologia demonstrativa, cujo procedimento prescinde da tópica, da dialética e da retórica. Tais elementos são próprios da lógica interpretativa, própria às necessidades públicas contingentes. O domínio das políticas nacionais é demonstrado pela essencialidade do ente humano.

O Estado, realizador das necessidades públicas essenciais, é, portanto, a máxima realização de um agrupamento humano. Na orientação de J. Maritain, a denominação correta é corpo político ou sociedade política. Seus componentes são os seguintes: razão, natureza e bem comum. A relação entre si expressa a supremacia da sociedade política sobre toda a realidade humana privada, pois, ocorre nela a plena realização da ordem racional, o bem comum, mediante a imposição da natureza. A constituição do corpo político apresenta elementos natos e racionais; na medida em que o bem comum é visado, valores comuns a todo o grupo são condicionados por comandos racionais.

Este é o *iter* das comunidades nacionais desenvolvidas; a atividade comunal apresenta conseqüências políticas, tornando-se parte do corpo político, como resultado da continuidade histórica de valores e estruturas inquestionáveis, sob ética racional.

Na sociedade política, a experiência resultada dos instintos intelectuais constitui o fundo de cultura comum. Este representa o ideal gregário humano, posto que natural; em sentido oposto, a formação do Estado sob a lógica interpretativa permite toda a sorte de construções, afastando-se da realização do bem comum.

O bem comum representa o ideal supremo da organização humana; as necessidades públicas essenciais, enumeradas nos quesitos paz, progresso e desenvolvimento estão contidos no conjunto intitulados de bem comum. Cabe, pois, ao Estado, mero instrumento, o assegurar à sociedade política, mediante a aplicação da ética racional, o bem comum. O ato de aplicar a ética racional é a nova metodologia na análise do Estado; é uma regra de demonstração que dispensa orientação diversa da instrumentalista.

Caso o Estado detivesse personalidade jurídica, a sociedade política seria absorvida, logo, a parte seria maior que o todo; os valores do direito natural, tais como o ideal da realização do bem comum, seriam maculados pelo interesse do Estado mantenedor das necessidades públicas contingentes. O Estado passaria a ser a suprema autoridade política, não mais *status*.

No vocabulário teológico, São Tomás de Aquino define *status* como uma certa diferença de posição de acordo com a qual alguém é disposto de acordo com o modo de sua natureza, implicando em certa imobilidade. Se há respeito às regras universais e a inamovibilidade sustenta sua posição, o Estado, para o Doutor Angélico, é uma parte da sociedade política.

A sociedade política é a expressão do multitudo, integrando a noção aristotélica de animal político com as leis eternas. Assim, o homem opera pela razão sua organização social indispensável em busca do bem comum, tomando seu papel como agente político concreto.

A ação política implica em ampla colaboração entre todos os homens. É o resultado da intenção natural do homem a colaboração racional. É a regra universal ordenando as diferentes posições de cada participante da sociedade política, de acordo com a sua natureza, implicando na imobilidade.

A sociedade política é feita das diversas capacidades, criando a essencial colaboração como instrumento doado pela natureza. Nos ensinamentos do Aquinatense, encontramos que "[...] Um homem não é suficiente para realizar todos os atos demandados pela sociedade, assim é necessário que diferentes pessoas ocupem diferentes posições para a realização de diferentes propósitos".

Portanto, o termo Estado representa não somente ordem, mas, como traçado anteriormente, manifestação de capacidades coordenadas dirigidas à consecução do bem comum. A ética racional reduz todas as aspirações individuais à unidade do bem comum; portanto, a ação de cada homem ocorre na esfera afetada pelo desejo do bem comum. A ordem está instaurada em função do interesse maior.

O Estado instrumento, parcela da sociedade política, tem sua regulamentação concentrada no ordenamento jurídico positivo. A consecução do bem comum, mesmo orientado pela ordem naturalista, depende da existência de normas. A realização das necessidades públicas essenciais prescinde da normalização. Caso fosse adotada, no presente artigo, a lógica interpretativa tradicional, a enumeração dos artigos das referentes leis sobre a consecução do bem comum deveria ser feita. Todavia, a disposição é demonstrativa, ausentando-se da tópica, da dialética e da retórica.

A soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político são fundamentos da lógica interpretativa tradicional do Estado Moderno, nascido no século XVI. A amálgama entre os princípios territorialista e liberal gerou esta enumeração tópica, sujeita à dialética e à retórica. Tais fundamentos do Estado Democrático de Direito estão sujeitos às necessidades públicas contingentes, pois refletem a satisfação de interesses privados.

Ao rigor demonstrativo da realização do bem comum é aplicado o método matemático; a transcendência do ente humano, a busca pela sabedoria e virtude, conduz a construções sociais amplas. Caso o ideal do bem comum não seja satisfeito pelos recursos oferecidos pela casa (ordem privada) ou pelo Estado (ordem das necessidades públicas), as comunidades de homens devem ser integradas em um corpo maior. A insatisfação transcendental unitária busca sua realização na comunidade perfeita.

A realização democrática, parcela ontologicamente humana, sofre, desde a constituição do Estado quinhentista, da usurpação da lógica interpretativa. A existência de um rol de direitos, sujeitos à prática da dialética e da retórica, macula a lógica demonstrativa de São Tomás de Aquino quanto ao tema. A realização democrática é a ação do ente participativo na ordem social. O homem, ente participativo da transcendência divina, com suas características próprias, conduz a comunidade para a realização do bem comum. O ideal democrático da ampla participação não está reduzido ao ato, todavia ocorre para a concretização do bem comum.

Neste sentido, o ideal democrático não oferece legitimidade para o governo; o exercício da democracia, desde a mescla entre os princípios territorialista e liberal na dimensão territorial ocidental, tornouse uma necessidade pública contingente, isto é, um processo obrigatório. A ideologia dominante é a democrática, imposta com força de dogma, contraposta ao totalitarismo.

A legitimidade é decorrente das mediatas aptidões humanas. O homem tem relação com a democracia na medida em que um terceiro elemento existe; a transcendência, a inteligibilidade radical do Ser, posto que tudo se torna inteligível à luz do Ser e tudo encontra sua derradeira e radical explicação no Ser.

Referências

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de teoria do estado e ciência política*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

BOBBIO, Norberto *et alli. Sociedade e estado na filosofia política moderna.* 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1987.

MARITAIN, Jacques. *El hombre y el Estado*. Buenos Ayres: Editorial Guillermo Kraft, 1952. (Coleccion Vertice.)

——. *Humanisme intégral*. Editions Mantaigne. Paris: Ferand Aubier, 1939.

TOMÁS DE AQUINO, Santo. Escritos políticos. *Clássicos do pensamento político*. Rio de Janeiro: Vozes, 1995.

——. *Tratado da lei e da justiça*. Porto: Revista Jurídica, 1991.